

LEI N.º 3352/2006

EMENTA: Licenciamento para instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas e equipamentos afins no Município de Gravatá-PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para Implantação e/ou instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas no território do Município, os interessados deverão proceder de acordo com o disposto neste Projeto de Lei.

Art. 2º - O pedido de licenciamento para instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, Estação Rádio-Base (ERB), microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins, será concedido mediante requerimento prévio solicitado perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – A solicitação deverá ser efetuada pelo proprietário do equipamento, devendo ser anexada declaração do proprietário do imóvel, onde se responsabilizará judicialmente pelas informações prestadas, ou contrato de locação autorizando a colocação dos equipamentos. No caso de edificações multifamiliares, deverá ser exigida anuência do condomínio através de ata da assembléia.

II – Guia de IPTU;

III – 04 (quatro) jogos de plantas contendo:

- a) Planta de situação com a identificação do imóvel onde serão instalados os equipamentos;
- b) Planta de Locação com identificação dos equipamentos a serem instalados, a projeção das edificações existentes e os fatores para as divisas;

LEI N.º 3352/2006

EMENTA: Licenciamento para instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas e equipamentos afins no Município de Gravatá-PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para Implantação e/ou instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas no território do Município, os interessados deverão proceder de acordo com o disposto neste Projeto de Lei.

Art. 2º - O pedido de licenciamento para instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, Estação Rádio-Base (ERB), microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins, será concedido mediante requerimento prévio solicitado perante a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – A solicitação deverá ser efetuada pelo proprietário do equipamento, devendo ser anexada declaração do proprietário do imóvel, onde se responsabilizará judicialmente pelas informações prestadas, ou contrato de locação autorizando a colocação dos equipamentos. No caso de edificações multifamiliares, deverá ser exigida anuência do condomínio através de ata da assembléia.

II – Guia de IPTU;

III – 04 (quatro) jogos de plantas contendo:

- a) Planta de situação com a identificação do imóvel onde serão instalados os equipamentos;
- b) Planta de Locação com identificação dos equipamentos a serem instalados, a projeção das edificações existentes e os fatores para as divisas;

- c) Planta Baixa contendo os elementos construtivos tais como: muro, container, antena, base para gerador, entre outros;
- d) Cortes e Fachadas com especificações técnicas.

IV – Fotografia do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com a fotomontagem da situação proposta;

V – Memorial Descritivo técnico;

VI – Laudo Técnico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente aprovado pela Agência Reguladora – ANATEL;

Art. 3º - É vedada a instalação de Estação Rádio-Base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos e escolas.

Art. 4º - Qualquer elemento componente da Estação Rádio-Base deverá obedecer aos afastamentos definidos como iniciais na Lei de Uso e Ocupação do Solo nº 2978/2001, não podendo o afastamento para as divisas ser inferior a 3,00 (três) metros.

Art. 5º - Por ocasião da liberação para funcionamento e para renovação de licenças anuais a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura exigirá laudo radiométrico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, devidamente aprovado pela Agência Reguladora – ANATEL, com a devida responsabilidade técnica.

Art. 6º - É igualmente vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a trinta metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados hospitais, clínicas, centros de saúde e usos similares onde esteja previsto internamento.

Art. 7º - Será objeto de análise especial do órgão competente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura, a instalação de equipamentos de reprodução de sinais em imóveis situados nas Zonas Especiais de Proteção Ambiental.

Art. 8º - As antenas transmissoras só poderão ser instaladas em topo de edificações de mais de três andares.

Art. 9º - Após a aprovação do Projeto, deverá ser solicitado o Alvará de Construção, não podendo ser iniciada a instalação de qualquer elemento da Estação Rádio-Base sem devido licenciamento.

Art. 10º - O licenciamento de que trata o presente Projeto de Lei poderá ser cancelada a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir da Legislação Federal superveniente que venha a reger este assunto.

Art. 11º - As ERBs, microcélulas de retransmissão de sinal ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com o ora estabelecido, a partir da publicação deste Projeto de Lei deverão ser adequados em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12º - Ficam as empresas infratora condenadas a pagar multas que variam de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a graduação a ser definida.

Palácio Joaquim Didier, 20 de *fevereiro* de 2006.

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Prefeito do Município de Gravatá